ESTADO DE MATO GRROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

LEI Nº 213 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FLÁVIO FERREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara MuniNicpal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ESTATUTO E DOS SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DOS FINS, DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - O presente Estatuto organiza, nos termos da Lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, o magistério de 1º e 2º graus, vinculado ao Sistema Municipal de Educação, estrutura e respectiva carreira e estabelece normas sob o Regime Jurídico do Pessoal.

Parágrafo único - Ao pessoal do Grupo do magistério ocupante de Cargos Públicos, aplica-se o Sistema de Classificação estabelecida nesse estatuto.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende-se:

I- Por Grupo Magistério, o conjunto de professores e especialistas de educacão que desempenham atividades docentes ou da administração, supervisão, orientação, planejamento e inspeção de unidades escolares.

II - Por professor, o membro do magistério no desempenho de docência.

III - Por especialista da educacão, o membro do magistério que, possuindo a respectiva habilitação, exerce atividades de administração, planejamento, orientacão, supervisão, inspeção escolar e outras, na forma da legislação especifica.

IV - Por atividades do magistério, aquela exercida pelos professores e especialista de educação, no desempenho de suas funções próprias.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 3º - Os órgãos do Sistema Municipal de Educacão devem proporcionar ao Grupo de Magistério:

I- Remuneração condígna para assegurar efetivacão dos ideais e dos fins da educacão.

II- Progresso na carreira, mediante promoções, por critérios de merecimento ou antiguidade.

III - Valorização, mediante cursos e estágios de formação, atualizacão, aperfeiçoamento ou especializacão.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - O Grupo Magistério compreende as categorias funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes as atividades de docência e as de administração, supervisão, orientação, planejamento e inspeção de unidades escolares.

Art. 5º - As Categorias Funcionais integrantes do Grupo Magistério, estruturadas no Quadro Permanente, ficam assim constituídas:

I- professor;
II- especialista de Educação.

§ 1º - Integram a Categoria Funcional de professor os cargos de provimento efetivo, a que não inerentes as atividades docentes de ensino de 1º e 2º graus.

§ 2º - Integram a Categoria Funcional da Educação, os cargos de:

I- Administrador escolar;
II- Supervisor Escolar;
III- Orientador Educacional;
IV- Planejador Educacional;
V- Inspetor Escolar.

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção dos professores e especialistas de educacão e comportarão os níveis de habilitação.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E ,F, G, H, I, J, K, L M, e N.

Art. 7º - A mudanca de uma classe para outra, será feita por antiguidade, progressão funcional ou reclassificação.

Art. 8º - A promoção integrante do Grupo do Magistério que se encontra em efetivo exercício dar-se-á por antiguidade, automaticamente, da seguinte forma:

I- de dois em dois anos, da classe A a G;
II- de três em três anos, da classe G a N.

Art. 9º - Os níveis constituem a linha de habilitacão dos professores com as seguintes características:

NÍVEL I - Habilitacão específica do segundo grau obtida em três séries;

NÍVEL II -Habilitação especifica do segundo grau, obtidas em quatro séries ou em três seguidas de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo.

NÍVEL III - Habilitacão específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de primeiro grau.

NÍVEL IV - Habilitação específica grau superior no nível de graduação, representada por licenciatura de primeiro grau, seguida de estudos adicionais correspondentes no mínimo de um ano letivo.

NÍVEL V - Habilitacão específica obtida em curso superior ao nível de graduação, correspondente a licenciatura plena.

NÍVEL VI - Habilitação específica de curso superior correspondente a Licenciatura Planea, com especializacão a nível de Pós-Greaduacão, atendendo as normas do Conselho Regional de Educacão.

NÍVEL VII - Habilitação específica mais curso de mestrado e/ou doutorado, na área de educacão.

Art. 10 - A mudança de nível será após comprovação da nova habilitação.

Art. 11 - As classes integrantes da Categoria Funcional de especialista de educação, constituir-se-ão em cinco níveis, assim distribuídos:

NÍVEL 1A - Professor com experiência mínima de 05 (cinco) anos, portador de habilitação em curso superior de Licenciatura de 1º grau em padagogia, para exercício de cargo de especialista.

NÍVEL 2A - professor com experiência mínima de 05 (cinco) anos portador em curso superior de Licenciatura de 1º grau em pedagogia, mais curso de especialização para exercício de cargo de especialista.

NÍVEL 3A - Professor com experiência mínima de 05 (cinco) anos portador de habilitação em curso superior em Licenciatura

Plena em Pedagogia, para exercício de cargo de especialista.

NÍVEL 4A - Professor com experiência mínima de 03 (tres) anos, portador de habilitação em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, mais especializacão a nível de pós-graduacão.

NÍVEL 5A - Professor com experiência mínima de 02 (dois) anos mais curso de mestrado e ou doutorado em área de educação.

TÍTULO II

DA NATUREZA DA ATIVIDADE

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 12 - São atividades docentes as integradas no desenvolvimento do currículo pleno, das unidades escolares de ensino de 1º e 2º graus.

Art. 13 - São atividades especialista de educação relacionadas com administração, planejamento, orientação e inspeção de processo administrativo educacional, e as de supervisão de processos didáticos.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO INGRESSO

Art. 14 - O ingresso na Categoria Funcional de professor, far-se-á na classe inicial, a nível correspondente a habilitação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 15 - São requisitos para ingresso na Categoria Funcional de professores:

I - Grau de escolaridade correspondente as habilitacões previstas no artigo 9º deste estatuto.

II - Demais exigências constantes das instrucões reguladoras do concurso.

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16 - Para ingresso na Carreira do Magistério exigir-se-á concurso de provas e títulos.

Parágrafo Único - O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de

Abertura do concurso.

Art. 17 - O concurso Público para preenchimento de cargos de Carreira do Magistério, reger-se-á, em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente, após ouvida a secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de realização de concurso público do magistério estende-se ao período máximo de 02 (dois) anos.

Art. 18 - As provas e concursos para o grupo do magistério deverão abranger os aspectos de formacão geral e didática, ou formação especial e didática, de acordo com a habilitação do candidato.

$ 1º - na prova de formacão geral, serão verificados os conhecimentos a nível de segundo grau.

$ 2º - A prova de formacão especíal terá por objetivo questões baseadas no conteúdo de graduacão do candidato ou no currículo da Rede Municipal de Ensino.

Art. 19 - O prazo de validade do concurso, para o ingresso na carreira do magistério, será de 02 (dois) anos para candidatos aprovados e que, devido a sua classificação, não tiver vaga no sistema muniicpal de educação.

TÍTULO II

DAS PROVAS DE PROVIMENTO

SEÇAO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 20 - Nomeacão e forma de investidura inicial pública.

$ 1º - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

$ 2º - O professor adquire estabilidade, após 02 (dois) anos de eftivo exercício no cargo, isso é, depois de cumprido o estágio probatório.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 21 - Denomina-se posse, a investidura no cargo ou funcão do magistério.

Art. 22 - É competente para dar posse, a autoridade educacional hierárquicamente superior ao empossado.

Parágrafo Único - Ao professor ou especialista, reserva-se o direito de tomar posse no local de residência indicado no ato da inscrição para o concurso.

Art. 23 - No ato da posse, prestará compromisso formal de bem desenvolver seus deveres funcionais, assinando pessoalmente, ou atraves de procurador, o respectivo termo, juntamente com a autoridade que lhe der posse.

Parágrafo único - Só poderá haver posse por procuracão, quando ficar formalmente comprovada a impossibilidade de comparecimento do empossado, endoçado pelo titular da pasta da educacão.

Art. 24 - A autoridade responsável pela posse, verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

$ 1º - A posse deverá efetuar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento através de divulgacão oficial nos veículos de comunicacão do município.

$ 2º - A requerimento do interessado, a posse poderá ser prorrogada até 60 (sessenta) dias, a critério do titular da pasta da educacão.

$ 3º - Se o interessado não tomar posse, dentro do prazo estipulado no páragrado 1º deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvando o caso previsto no parágrafo 2º.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

Art. 25 - O exercício do cargo do magistério público temn início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse.

Parágrafo único - Se o professor ou especialista de educacão não entrar em exercício, dentro do prazo estipulado neste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua posse.

Art. 26 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do professor ou especialista de educação.

Art. 27 - nenhum professor ou especialista de educacão poderá ter exercício fora do sistema muniicpal de educação, a não ser com prévia autorizacão do Prefeito Muniicpal, ouvido o titular da pasta de educação e cultura, salvo no previsto no artigo 59.

$ 1º - O afastamento do professor ou especialista de educação com autorizacão do Prefeito Municpal será permitido:

I- para exercer atribuicões próprias do cargo de que é ocupante em órgãoes da administração direta do Poder executivo;

II- para exercer funcão de natureza técnica-pedagógica, sopb convênio com o poder público da União do Município e do Estado.

SEÇÃO IV

DO APROVEITAMENTO

Art. 28 - Aproveitamento é o reingresso no magistério público do professor ou especialista de educacão em disponibilidade.

$ 1º - É obrigatório o aproveitamento do professor ou especialista em educação, em disponibildiade, desde que satisfaça os requisitos para o provimento, compatível com sua habilitação.

$ 2º - O professor ou especialista de educação, em disponibilidade, poderá ser convocado pelo chefe do Poder Executivo para prestar serviços a qualquer órgão da administração direta do município, em cargo compatível com a sua formacão profissional.

Art. 29 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o professor ou especialista em educacão não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

parágrafo único- provada a incapacidade definitiva em inspeçào médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO III

DA LOTAÇÃO

SEÇÃO I

DA DESIGNAÇÃO

Art. 30 -Designacão é o ato mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou a autoridade por ela delegada, confirma a escolha feita pelo professor ou especialista no local por ele escolhido entre as vagas pré-fixadas no Ediatl do Concurso, obedecidas rigorosamente a ordem classificação e sua habilitacão.

Parágrafo único - A designacão poderá ser alterada a pedido mediante requerimento.

Art. 31 - para os efeitos do artigo anterior, os órgãos do sistema disporão de um número de vagas anualmente fixadas, que constituirá o quadro de professores e o quadro de especialista de educação de acordo com as suas estruturas.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32 - Substituicão é o ato mediante o qual a autoridade competente designa professores ou especialistas da educacão para exercer, eventual e temporariamente as funções do outro em suas faltas ou impedimentos.

Art. 33 - A designação ao substituto deverá recair em pessoa com qualificacão idêntica ao titular.

Art. 34 - O membro do magistério em substituição perceberá compatível com o nível de sua habilitacão.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO

Art. 35 - Remoção é o deslocamento a pedido do professor ou especialista em educacão de um para outro órgão do sistema. Observando sempre o interesse da administracão.

§ 1º - A remoção ocorrerá em época de férias escolares, salvo interesse do ensino ou por motvo de saúde, uma vez que fique comprovadas por inspecão médica as razões apresentadas pelo requerente, ou ainda por motivo de transferência do cônjuge.

§ 2º - Em caso de inexistência de vaga, exercerá o membro do magistério a funcão de substituto até que seja possível a sua designação.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DO TRABALHO

Art. 36 - O regime de trabvalho da categoria funcional professor, na carreira do magistério será de:

I - 22 (vinte e duas) horas semanais de trabalho, podendo, entretanto, por necessidade da administracão, administrar aulas excedentes.

II - 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, correspondente a 02 (dois) cargos de professor.

Art. 37 - O Regime de Trabalho da Categoria Funcional de especialista de educação, na carreira do magistério será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Art. 38 - os integrantes do grupo do magistério, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários

públicos civis do município cumpre:

I- desenvolver e preservar nos educandos o sentimento de nacionalidade;

II- incentivar a formação de atitudes e hábitos que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades como elemento de auto-realizacão;

III- colaborar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando o fortalecimento do trinômio família-escola-comunidade;

IV - preservar as finalidades da educacão nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

V - esforçar-se em prol da formacão integral do aluno, utilizando processos condizentes com o conceito atualizado da educacão e aprendizagem;

VI - participar das atividades educacionais, sociais e culturais e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade em que serve a escola;

VII - corresponsabilizar-se com uma adequada preparacão do corpo discente para o mercado de trabalho regional.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 39 - O professor e o especialista da educação em efetivo exercício do cargo em unidade escolar, gozará de 60 (sessenta) dias de férias anuais, de acordo com o calendário escolar.

Parágrafo Único - O professor e o especialista de educacão que se encontra em exercício, fora da unidade escolar, gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 40 - Ao professor ou especialista da educação será concedida licenca:

I- especial;

II- para qualificacão profissional;

SEÇÃO III

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 41 - será concedida ao membro do magistério licença de 3 (três) meses, correspondente a cada 5 (cinco) anos interruptos de seviços, com todas as vantagens do cargo.

Parágrafo único - Não gozarão licença especial o membro do magistério que contar, durante o quinquênio, mais de 60 (sessenta) dias de licença por motivo de doenca em pessoa da família, ou mais de 45 (quarenta e cinco) dias de faltas, ainda que justificadas, considerando porém, como em exercício os demais casos de afastamento previsto no artigo 26.

Art. 42 - A licença especial poderá ser gozada no todo ou em parcelas não inferior a 30 (trinta) dias ou um mês, desde que requerido previamente.

Art. 43 - O tempo da licença especial não gfozada, poderá ser, a pedido do servidor, contada em dobro para efeito de aposentadoria,.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 44 - A licença para qualificação profissional só se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal ouvido as conveniências do Titular da Pasta da educação, e consiste no afastamento do professor ou especialista de educacão, de suas funções, sem prejuízos sos seus venciemntos, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos de carreira e será concedida:

I- Para frequência a cursos de formacão, treinamento, aperfeicoamento e especialização profissional ou nível de pós graduação e estágio, no país ou no exterior, se do interesse do município;

II- Para participar de congresso ou outras reuniões de natureza cientifica, culturais e técnicas;

Art. 45 - para concessão da licença de que trata o atigo anterior, terão preferência os candidatos que satisfacam a um dos seguintes requisitos:

I- residência em localidade onde não existam Unidades Universitárias ou faculdades isoladas;

II- exercício em escola de difícil acesso ou provimento;

III - experiência mínima de cinco anos de Magistério Público Municipal;

IV- curso correlacionado com a área de atuacão.

Art. 46 - O professor ou especialista de educacão, licenciado para fins de que trata o artigo 44, deverá assinar termo de

compromisso, obrigando-se a prestar serviço ao município quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao seu afastamento.

SEÇÃO V

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 47 - Vencimento base e a retribuição pecuniária ao Professor, ao especilista de educação, pelo exercício do cargo correpondente a classe e ao nível de habilitacão, independente do grau de ensino em que exerça a sua função, considerando a carga horária.

Art. 48 - O vencimento base do professor no exercício da funcão corresponderá no mínimo ao do professor em regime de 44 (quarenta e quatro) hora, obedecendo o coeficiente estabelecido para a categoria.

Art. 49 - O cálculo dos vencimentos corrrespondentes as classes e níveis do quadro permanente da carreira do magistério público municipal se obtem da seguinte forma:

I- Em Relação as classes: Cada classe significa um acréscimo de 05% (cinco por cento) sobre a classe imediatamente anterior;

II- Em relação aos níveis: níveis I a VII intervalo de 1.11 sobre a referência imediatamente anterior.

SEÇÃO VI

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 50 - Além do vencimento do cargo e das vantagens decorrentes dos acréscimos vertificais e horizontais, o professor e o especialista de educacão poderão receber as seguintes vantagens:

I- Gratificão;
II - Ajuda de Custo:
III- diárias;
IV- salário família.

Art. 51 - As gratificacões a que se refere o artigo anterior pode ser concedidas:

I- pela participação em grupo de trabalho para a elaboração ou execucão de tarefa técnicas ou científicas, por tempo pré-fixado;

II- pelo exercício em escola de difícil acesso;
III- pelo exercício em Conselho ou Órgão de Deliberação coletiva, vinculado a Secretaria de Educação e Cultura;
IV- pelo exercício em escolas ou classes de alunbos excepcionais;

SEÇÃO VII

DOS DIREITOS ESPECIAIS DO GRUPO MAGISTÉRIO

Art. 52 - São direitos especiais do grupo Magistério:

I- remuneração condigna, tendo em vista a maior qualificação em curso ou estágio de formacão, aperfeiçoamento, especialização, sem distincão dos graus escolares em que atuem;

II- possibilidade efetiva e garantia pelo estado de qualificacão crescente mediante cursos e estágios de aperfeiçoamento, especialização, atualizacão técnico-pedagógico.

III - dispor no ambiente do trabalho de material didático suficiente e adequado para o eficaz exercicio de sua funcão;

IV- liberdade na escolha dos processos didáticos e nos de avaliacão da aprendizagem respeitando os planos e os programas oficialmente prescritos.

V- participacão na elaboracão do planejamento, programas, currículos, conselhos e Comissões de estabelecimento de sua lotacão.

SEÇÃO VIII

DA APOSENTADORIA

Art. 53 - O professor ou especialista de educacão será aposentado:

I- por invalidez;
II- compulsóriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
III- após contar 30 (trinta) anos de exercício em função do magistério.

Parágrafo Único - No caso do item III deste artigo, o tempo para efeito do exercício em funcão do magistério é de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art. 54 - Os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço quando o professor ou o especialista de educação contar com menos de 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções no magistério, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRACÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 55 - As funcões do Diretor e Sub-Diretor são consideradas de confianca e deverá recair sempre nos integrantes da Categoria Funcional de especialista com parecer do titular da Pasta da Educacão, com o mínimo de 02 (dois) anos de experiência profissional na área do magistério.

Art. 56 - O valor da retribuição da função de diretor, será de acordo com o fixado em Lei pelo poder executivo.

CAPÍTULO II

DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 57 - O pessoal do grupo magistério poderá congregar-se em Associacões de Classe na defesa de seus interesses.

Parágrafo Único - o professor ou especialista da educacão eleito, que estiver no exercicio da funcào executiva em Associaçào de Classe do Magistério de âmbito municipal ou estadual, será dispensado pelo Chefe do Poder executivo de suas atividades funcionais sem qualquer prejuízo de seus direitos e vantagens.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 - É criado o quadro do Magistério Público Municipal que será constituído de cargos de professor e especialista da EducaÇão nos termos deste estatuto.

Art. 59 - Esta lei entra em vigor a partir do dia 01 de Janeiro de 1.994 , revogada em todos os seus termos a lei Municipal nº 129 de 13 de junho de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis-Mt., 15 de dezembro de 1993.

FLÁVIO FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

TABELA DE VENCIMENTOS - GRUPO MAGISTÉRIO

REFERÊNCIA : JANEIRO/94 VALORES EM CR$ 1,00

CLASSE / NÍVEL	0 a 2 A	2 a 4 B	4 a 6 C	6 a 8 D	8 a 10 E	10 a 12 F	12 a 14 G	14 a 17 H	17 a 20 I	20 a 23 J	23 a 26 K	26 a 29 L	29 a 32 M	32 a 35 N
I	49.323	51.789	54.379	57.098	59.952	62.950	66.098	69.402	72.872	76.516	80.342	84.359	88.577	93.006
II	54.748	57.485	60.360	63.378	66.547	69.874	73.368	77.036	80.888	84.932	89.179	93.638	98.319	103.235
III	60.771	63.810	67.000	70.350	73.868	77.561	81.439	85.511	89.786	94.276	98.990	103.940	109.136	114.593
IV	67.456	70.829	74.370	78.089	81.993	86.093	90.397	94.917	99.663	104.646	109.879	115.373	121.141	127.198
V	74.876	78.620	82.551	86.678	91.012	95.563	100.341	105.358	110.626	116.157	121.965	128.063	134.466	141.190
VI	83.112	87.268	91.631	96.213	101.023	106.074	111.378	116.947	122.794	128.934	135.381	142.150	149.257	156.720
VII	92.254	96.867	101.710	106.796	112.135	117.742	123.629	129.811	136.301	143.116	150.272	157.786	165.675	173.960